



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.703-A, DE 2011

(Do Sr. Zoinho)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a construção de imóvel para moradia própria; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EUDES XAVIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

VII – pagamento total ou parcial do preço de construção ou de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é um direito do trabalhador. Os depósitos na conta vinculada são, muitas vezes, o único patrimônio de que ele dispõe para custear as mais diversas despesas essenciais ao seu bem-estar e sobrevivência. Uma delas é a casa própria.

Porém a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o FGTS, em seu art. 20, inciso VII, só permite a movimentação da conta vinculada para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído. Não se permite a utilização dos recursos do FGTS para a construção da casa própria.

Ora, em muitos casos, o trabalhador tem recursos para a compra de lote ou mesmo já o possui, mas não para a sua construção. Nessa situação é justo que ele também possa utilizar tais recursos para erguer sua residência própria.

A Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, alega que o trabalhador pode utilizar tais recursos desde que a construção seja feita em regime de cooperativa ou consórcio de imóveis ou que haja um financiamento com um agente financeiro, ou com um construtor (pessoa física ou jurídica). O construtor deverá apresentar cronograma de obra. Fora desse caso, o trabalhador não pode usar seu único patrimônio para a construção da casa própria.

Não podemos concordar com tal restrição. O trabalhador não pode ser obrigado a aderir a uma cooperativa ou a participar de um consórcio de imóveis, tampouco a contrair um empréstimo, para viabilizar sua casa própria com os recursos do FGTS.

Ademais, os recursos do FGTS, quando retidos na conta vinculada do trabalhador, hoje em dia, têm rendimentos pífios (3% ao ano de juro mais TR). Desempenho bem abaixo da poupança que também já é bem pequeno. Enquanto isso, os preços dos materiais de construção são reajustados, muitas vezes, por índices acima da inflação.

Por outro lado, essa nova hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador de forma alguma atentará contra o equilíbrio financeiro do FGTS, na medida em que o aquecimento do mercado de trabalho brasileiro vem, há alguns anos, proporcionando um aumento considerável do seu patrimônio. Segundo as Demonstrações Contábeis do FGTS, de 2010, elaboradas pela Caixa Econômica Federal, o Fundo possuía um ativo de R\$ 260 bilhões e patrimônio líquido de R\$ 35 bilhões, recursos que são usados pelo Governo para financiar os mais variados programas públicos, como os realizados pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, mas que é negado aos trabalhadores brasileiros nas mais variadas situações que lhe são prementes.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que muito auxiliará o trabalhador na obtenção da casa própria com seus próprios recursos, os depósitos em sua conta vinculada no FGTS, sem onerar os cofres públicos.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2011.

Deputado ZOINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491,

de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)](#)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa à alteração do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para a construção de casa própria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como dito anteriormente, a intenção do projeto é a permissão de saque da conta vinculada do FGTS para a construção de imóvel. Para tanto, é alterado o inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que na sua redação atualmente em vigor permite a movimentação para a aquisição de moradia já construída ou de lote urbanizado de interesse social, não construído.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a principal finalidade do FGTS é a de socorrer o trabalhador na eventualidade de uma dispensa sem justa causa do emprego. Desse modo, há o depósito mensal correspondente a 8% da remuneração do empregado em uma conta a ele vinculada, formando uma espécie de pecúlio ao qual ele terá direito no momento da dispensa.

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, refere-se justamente às hipóteses de movimentação dessa conta vinculada mencionada no parágrafo anterior. Além da dispensa sem justa causa e da aquisição de moradia ou de lote urbanizado, hipóteses já referidas, há muitas outras situações que permitem a movimentação da conta, a exemplo da aposentadoria, da extinção da empresa ou da ocorrência de algumas doenças.

Temos consciência de que as propostas com teor análogo ao projeto que ora apreciamos visam, usualmente, atender às necessidades das classes mais pobres. Mas o seu resultado prático somente atende às camadas mais favorecidas. Isso porque, segundo dados da Caixa Econômica Federal – CEF, de dezembro de 2012, ao tratar do perfil das contas do FGTS por faixas de salário mínimo, verificamos que pouco mais de noventa por cento das contas ativas (92,64%) possuem saldo de até dez salários mínimos, o que corresponde a R\$ 6.780,00 em valores atuais.

Esses valores são claramente insuficientes aos fins a que o projeto se destina, mas, por outro lado, representarão um bom aporte ao trabalhador que se encontre na situação emergencial de perda do emprego até que ele encontre nova colocação no mercado de trabalho, finalidade precípua do saldo da conta vinculada.

Não podemos olvidar, contudo, a finalidade do FGTS de também contribuir para a redução do déficit habitacional. Todavia o agente operador do Fundo deve basear-se em critérios objetivos para a liberação de recursos sob pena da perda de controle dessa verba. Com efeito, a liberação de recursos para a compra de material de construção sem a participação dos agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação – SFH impede qualquer tipo de controle, pois impede a fiscalização de sua finalidade, o que pode representar um risco para o Fundo, para suas finalidades sociais e, em última instância, para toda a sociedade.

Esse é o motivo pelo qual a CAIXA, na qualidade de agente operador do FGTS, financia a construção da casa própria por intermédio de agentes financeiros, construtores e cooperativas mediante a apresentação de cronograma de obras, entre outros requisitos, visando a conferir aos recursos do FGTS sua finalidade legal de construção da moradia própria, evitando assim a utilização desses valores para construção de imóveis que sejam convertidos em objeto de geração de renda ou usura.

Por outro lado, além da utilização do saldo da conta vinculada para a aquisição de moradia, há outra modalidade de uso do FGTS que contempla, em parte, os interesses desse público que deseja utilizar recursos do fundo na construção da casa própria.

Trata-se da Resolução CC/FGTS nº 680, de 10 de janeiro de 2012, que *“aprova linha de crédito para aquisição de material de construção – Financiamento de Material de Construção (Fimac FGTS)”*, editada pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Essa norma considera a necessidade de aumentar o número de pessoas favorecidas pelos financiamentos do FGTS na área habitacional, propiciando o acesso de todas as camadas da população a crédito para reforma, ampliação e construção de imóvel. Ressalte-se que essa linha de crédito é restrita aos trabalhadores com vínculo empregatício ativo que possuam conta vinculada do FGTS, mas, diferentemente do projeto em análise, não permite a utilização do saldo respectivo dessas contas.

A nosso ver, a linha de crédito adotada pela CEF para aquisição de material de construção se mostra mais apropriada do que a movimentação do saldo da conta vinculada, uma vez que permite ao trabalhador ter acesso ao crédito necessário para as suas necessidades sem comprometer o seu pecúlio em face de uma despedida imotivada.

Outro argumento contrário ao projeto é o risco que a sua aprovação pode trazer ao equilíbrio financeiro do FGTS. Isso porque se pressupõe que essa nova modalidade de movimentação do saldo traga como consequência um grande incremento no volume dos saques, comprometendo a viabilidade do próprio Fundo. Já na linha de crédito, os recursos que sejam emprestados retornam ao Fundo após a devida remuneração.

Destaque-se que qualquer Fundo, a exemplo do FGTS, deve ter regras e limites de saques, apesar das inúmeras necessidades de seus cotistas, pois tais prerrogativas são determinantes para sua existência, lembrando que, sob o ponto de vista econômico-financeiro, um fundo que atenda a todas as demandas é inviável.

Caso a estrutura do FGTS seja comprometida com a abertura de financiamentos que não tenham natureza e cunho social, como a construção de imóvel sem o devido controle, o Fundo de Garantia corre o risco de ter limitados os seus recursos, implicando na abdicação de programas habitacionais que tanto auxiliam a população.

Em suma, verificamos que, individualmente, o saldo da conta vinculada do empregado de baixo poder aquisitivo é pouco representativo, mas ao considerarmos a sua totalidade de recursos temos a real dimensão da função social exercida pelo FGTS, bem como da sua importância para a economia do País.

Assim, embora reconheçamos a boa intenção do nobre autor, entendemos que, por uma questão de responsabilidade social, essa matéria não pode prosperar, razão pela qual nos posicionamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.703, de 2011.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2013.

Deputado EUDES XAVIER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.703/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira - Vice-Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Isaias Silvestre, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo e Major Fábio.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
